



Estado de Goiás
Poder Judiciário

Comarca de Mara Rosa - 2ª Vara Cível

Rodovia GO-239, esquina com a Avenida Jesus de Nazaré, no Setor Novo Horizonte II, em Mara Rosa/GO

Telefone(s): (62) 3366-1790, (62) 99229-9125

E-mail: comarcademararosa@tjgo.jus.br

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -
> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
-> Recuperação Judicial

5591762-74.2024.8.09.0102

Celio Evangelista Silva, 775.478.531-53, 14, 516, QD C 18 LT 15 A 19, Jardim
Goias, GOIÂNIA, GO, 74810180

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SARA ALVES DE ARAÚJO e CÉLIO EVANGELISTA SILVA** em face da decisão proferida na mov. 107, que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, com efeitos modificativos, indeferindo o processamento da recuperação judicial.

Os embargantes sustentam que a decisão embargada padece de omissão e contradição quanto à aplicação do Tema Repetitivo 1145 do STJ, alegando que o registro do produtor rural possui natureza meramente declaratória e que não há exigência legal ou jurisprudencial quanto ao formato específico da inscrição na Junta Comercial.

Argumentam que o fato de o registro ter sido realizado por meio de sociedade empresária não desnatura a atividade empresarial rural exercida. Requerem o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer o deferimento da recuperação judicial, bem como a condenação do **BANCO SANTANDER** por litigância de má-fé.

O **BANCO SANTANDER** apresentou impugnação aos embargos declaratórios, sustentando o não cabimento da via eleita, por configurar mero inconformismo com o mérito da decisão. Argumenta que os embargos não se prestam à reforma do julgado e que os recuperandos não comprovaram o registro individualizado como produtores rurais pessoa física na Junta Comercial, requisito essencial segundo o Tema 1145 do STJ.

Ressalta que o simples fato de deter participação societária em empresa não se confunde com o registro pessoal na Junta Comercial.

Valor: R\$ 10.729.259,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
MARA ROSA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR - Data: 15/11/2025 09:07:26



É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou à modificação do entendimento adotado por mera inconformidade da parte.

Analisando detidamente os embargos opostos, verifica-se que os embargantes, a despeito da nomenclatura utilizada, buscam efetivamente a reforma da decisão embargada, e não o saneamento de eventuais vícios processuais. A decisão proferida na mov. 107 foi clara, fundamentada e não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada enfrentou expressamente a questão central da controvérsia: a ausência de comprovação do registro individualizado dos recuperandos, como pessoas físicas, na qualidade de produtores rurais perante a Junta Comercial. Reconheceu-se que a documentação apresentada refere-se exclusivamente à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA., a qual, por possuir personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios, não tem o condão de comprovar o registro das pessoas físicas como produtores rurais.

A fundamentação alinhou-se perfeitamente ao precedente vinculante fixado no Tema Repetitivo 1145 do STJ, que estabelece: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, **desde que esteja inscrito na Junta Comercial** no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro." Não há qualquer omissão ou contradição ao se exigir que o produtor rural pessoa física comprove seu registro individualizado na Junta Comercial. O que o precedente do STJ não exige é tempo mínimo de registro, **mas a existência do registro no momento do ajuizamento é requisito inafastável**. A alegação dos embargantes de que o formato do registro seria irrelevante não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial consolidado.

A distinção entre ser sócio de pessoa jurídica e possuir registro individualizado como produtor rural é elementar no direito empresarial. O registro do produtor rural pessoa física na Junta Comercial gera CNPJ vinculado ao CPF do próprio produtor, permitindo que ele atue de forma equiparada ao empresário individual, sem que isso o transforme em pessoa jurídica. Trata-se de registro pessoal e intransferível, que não se confunde com a participação societária em empresa.

Os argumentos reiteradamente trazidos pelos embargantes não configuram vícios passíveis de saneamento por embargos declaratórios, mas sim inconformismo com o decidido.

Quanto à alegação de litigância de má-fé do **BANCO SANTANDER**, não merece prosperar. O embargado exerceu regularmente seu direito de defesa, apontando vícios processuais e o descumprimento de requisitos legais. Suas teses foram acolhidas tanto por este Juízo quanto pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5158327-43.2025.8.09.0102. Não há como caracterizar como má-fé ou conduta tumultuária a apresentação de argumentos reconhecidos como corretos pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **SARA ALVES DE ARAÚJO e CÉLIO EVANGELISTA SILVA**, mantendo integralmente a decisão proferida na mov.



107, que indeferiu o pedido de recuperação judicial por ausência de comprovação do requisito essencial do registro individualizado dos produtores rurais pessoas físicas na Junta Comercial.

Advirta-se que eventual reiteração dos embargos sobre matérias efetivamente analisada e decida poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Mara Rosa, data da assinatura digital.

THIAGO MEHARI

JUIZ SUBSTITUTO

Valor: R\$ 10.729.259,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MARA ROSA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR - Data: 15/11/2025 09:07:26

